

Dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 13 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º-A Os descontos de que trata o § 6º:

I - serão destinados exclusivamente às faixas 2 e 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida vigentes em 1º de janeiro de 2015;

II - apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

III - apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I - lucro líquido; e

II - despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

§ 6º-E Os valores referentes às faixas de que trata o inciso I do § 6º-A serão atualizados por meio da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que trata os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 7º No período entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, será mensalmente distribuída às novas contas de que trata o § 5º parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com capitalização de juros:

I - de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2016;

II - de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2017; e

III - de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS ser insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para que essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II - em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015." (NR)

"Art. 20.

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em situação de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento;

....." (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador, acrescido da

remuneração e das distribuições de que tratam os §§
2º, 7º e 8º do art. 13 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do
ano seguinte ao de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente